



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo Digital nº: 1024524-89.2017.8.26.0053  
Classe - Assunto Procedimento Comum - Base de Cálculo

**INSTITUTO NACIONAL DE FOMENTE AO MERCADO LEGAL - FOMELE**, inscrito no CNPJ sob o nº 31.049.830/0001-37, com sede na Av. Paulista, 726-Cj 1303 - Sala 644 - Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-910, por seus advogados, nos autos da ação em epígrafe, ajuizada por PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem, à presença de Vossa Excelência requerer seu ingresso na lide, na qualidade de **AMICUS CURIAE**, nos termos do artigo 138 do CPC, pelos motivos de fato e de direito que expõe a seguir.

**I- BREVE ESCORÇO DA LIDE**

Inicialmente, há de se fazer uma breve explanação a respeito da presente demanda, uma vez que revelará a relevância da matéria discutida, bem como a especificidade do tema e a conseqüente repercussão social da controvérsia, circunstâncias essas que indicam e recomendam o ingresso do instituto peticionante no feito, na forma do art. 138 do Código de Processo Civil, e que serão trabalhadas em tópico próprio, mais adiante.

Pois bem.



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

Tratam os autos de pretensão formulada pela empresa autora PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (que atua no ramo de distribuição de álcool etílico hidratado para fins carburantes, e, por disposição expressa da Lei Estadual - SP nº 6.374/89, é responsável tributária, por substituição progressiva, do ICMS incidente sobre as futuras operações comerciais realizadas pelos seus clientes). E pretende tal distribuidora ver declarado seu suposto direito de apurar e recolher os impostos com base no valor real de venda do seu produto ao consumidor final, e não mais pelo valor real presumido.

A autora fundamenta seus pedidos alicerçada no raciocínio jurídico de que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito do contribuinte à restituição posterior de valores de ICMS pagos a maior, quando da posterior verificação da não ocorrência do fato imponible como presumido pela lei.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 201 de repercussão geral (RE 593.849/MG), fixou a seguinte tese: *“É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”*.

E sustenta a autora, na exordial, que *em 21 de dezembro de 2016 o Chefe do Posto Fiscal de Santos, através de Ato Administrativo Fiscal, inseriu a Autora – Petrozara no Regime de Apuração Ex-Officio (fl. 2)*. E prossegue: *isso é assim, porque quando da ocorrência do quinto dia útil do mês subsequente o contribuinte sujeito ao aludido Regime Ex-Officio (in casu, a Autora-Petrozara) já tem condições de averiguar junto aos seus compradores (postos revendedores –DOC. 07) os valores concretos das respectivas operações comerciais já realizadas (in casu, revenda de álcool etílico hidratado para fins carburantes) e com isso ficar certo do REAL VALOR DA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO REALIZADA e não ficar sujeito (como os demais contribuintes não submetidos ao Regime Ex Officio) a uma BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA/PAUTA FISCAL (fl. 4)*.



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

Como se vê, entende a autora que ser possível que faça o recolhimento do imposto ST devido, já com base no valor real de venda do seu produto ao consumidor final, mencionando que por estar sujeita ao regime especial de apuração e recolhimento do ICMS-ST, no momento de declarar os valores correspondentes das operações comerciais (quinto dia útil do mês subsequente), já teria condições de fazer tais apontamentos e cálculos com exatidão.

Assim, requereu a declaração de seu direito de efetuar os pagamentos dos impostos dos quais é responsável tributária por tal modo, depositando em juízo o numerário calculado durante o trâmite processual. Formulou também pedido liminar para iniciar tal procedimento desde logo, que foi deferido por este augusto e imparcial juízo sob fls. 352 e 353 dos autos. Diante disso, Vossa Excelência concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos (fls. 352-353):

*“Vistos. A matéria, de fato, já se encontra pacificada, tendo sido declarado inconstitucional o Regime de Pauta Fiscal mediante a adoção de base de cálculo presumida do ICMS-ST. Assim, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS-ST, dentro do Regime Ex-Officio em que se encontra submetida a autora, permitindo-lhe apurar/informar o ICMS-ST não com a Base de Cálculo Presumida/Pauta Fiscal, mas com base no Real Valor da Base de Cálculo da Operação Realizada a partir do mês de Março/2017. Deverá, para tanto, realizar o depósito dos referidos créditos tributários de ICMS-ST calculados com base no Real Valor da Base de Cálculo da Operação Realizada a partir do mês de Março/2017, no valor de R\$374.362,38”.*

## **II- DOS VALORES INFORMADOS COMO SENDO O VALOR DE VENDA AO CONSUMIDOR FINAL**

Após tal retrospecto, cumpre dizer que de lá pra cá, a autora vem supostamente cumprindo pontualmente a obrigação de informar o real valor da base de cálculo da operação realizada e recolher o respectivo ICMS ST com base no valor



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

informado. Muito embora entendamos que o pedido da autora deveria estar acompanhado de autorização dos respectivos postos varejistas, pois foi quem realmente arcou com o encargo a maior (diferença entre base de cálculo apurada através de PMPF e a do valor real da operação), nos termos do artigo 166, do CTN, é certo que as matérias de Direito Tributário envolvidas na ação são de profundo conhecimento de Vossa Excelência, assim como da Douta Procuradoria do Estado e do Ilustre Advogado que representa a autora. Assim, sobre estas questões, julgamos dispensável qualquer abordagem na qualidade de *amicus curiae*.

A questão que aqui julgamos relevante, e que não foi abordada nos autos, é que o “real valor da base de cálculo da operação realizada” informado pela autora-Petrozara, aparentemente, não reflete o valor real de venda, mas sim um valor fictício, em descompasso com a realidade. É importante ressaltar que o FOMELE não está, aqui, imputando qualquer acusação à autora-Petrozara, pelo contrário. O objetivo do Instituto é justamente apontar tais inconformidades para que a autora-Petrozara possa adequar o seu método de apuração do “real valor da base de cálculo da operação realizada”, evitando até mesmo autuações por parte do Fisco.

Em primeiro, desperta certa curiosidade, aliás, a maneira como a autora-Petrozara obtém a informação do real valor de venda de seus produtos, sobretudo em um mercado tão dinâmico como o nosso, em que normalmente o vendedor perde totalmente o controle do produto após a tradição. É certo que a autora-Petrozara poderá (e, até por uma questão de ordem pública, entende o FOMELE que deverá) apresentar notas fiscais dos postos varejistas para confirmar a lisura de sua apuração. Ocorre que, ao confrontar os valores informados pela autora-Petrozara como sendo aqueles de venda ao consumidor final com os valores coletados na ANP, há uma grande discrepância. Vejamos uma prévia de tabela comparativa, que se encontra completa sob documento 01, anexo:



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

RAZÃO SOCIAL	ICMS ST DEVIDO DA NOTA (PELA VENDA DO POSTO) - Entendimento Petrozara	ICMS ST DEVIDO DA NOTA (PELA VENDA DO POSTO)	Diferença em Reais	Diferença Percentual
<b>CAMPINAS</b>				
Auto Posto Barão de Itapura Campinas Ltda	81,82	R\$ 656,02	R\$ 574,20	87,53%
<b>GUARULHOS</b>				
Centro Automotivo Luiz XII Ltda	71,59	R\$ 474,79	R\$ 403,20	84,92%
Auto Posto Ilha de Cumbica Ltda	54,55	R\$ 317,35	R\$ 262,80	82,81%
Auto Posto Asea Ltda	81,82	R\$ 460,20	R\$ 378,38	82,22%
<b>RIBEIRÃO PRETO</b>				
Posto Beta News Ltda	81,82	R\$ 476,02	R\$ 394,20	82,81%
<b>SÃO PAULO</b>				
Yonecar Auto Posto Ltda	R\$ 27,27	R\$ 107,67	R\$ 80,40	74,67%
Guadalajara Gasolinas e Servicos Automotivos Ltda	R\$ 54,55	R\$ 317,35	R\$ 262,80	82,81%
Auto Posto Ewamaro Ltda.	R\$ 71,59	R\$ 474,79	R\$ 403,20	84,92%
Auto Posto Giza Ltda	R\$ 71,59	R\$ 508,99	R\$ 437,40	85,93%
Auto Posto Novo Giovanna I Ltda	R\$ 54,55	R\$ 335,35	R\$ 280,80	83,73%
Auto Posto Pantera Ltda	R\$ 54,55	R\$ 389,35	R\$ 334,80	85,99%
Auto Posto Novo Cantanhede Ltda	R\$ 76,36	R\$ 736,84	R\$ 660,48	89,64%
Auto Posto Estrela do Leste Ltda	R\$ 54,55	R\$ 486,55	R\$ 432,00	88,79%
Auto Posto Bom Ltda	R\$ 54,55	R\$ 545,35	R\$ 490,80	90,00%
Siqlub Auto Posto Ltda	R\$ 27,27	R\$ 264,27	R\$ 237,00	89,68%
Auto Posto Gusa Ltda	R\$ 27,27	R\$ 272,67	R\$ 245,40	90,00%
<b>SOROCABA</b>				
Auto Posto Biazoto Forlize Ltda.	R\$ 23,86	R\$ 212,26	R\$ 188,40	88,76%

Pois bem, foi elaborada uma comparação adotando como base o mês de agosto/2018. Foram confrontados os valores informados pela autora-Petrozara no documento de fls. 1.537-1.626 com aqueles coletados pela ANP em que apresentava a autora-Petrozara como vendedora do EHC. Essas informações podem ser verificadas no endereço eletrônico <http://anp.gov.br/preco/>.



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

Como são inúmeras cidades e o caráter desta manifestação é meramente exemplificativo, foi adotado como critério objetivo para a comparação as cidades-sede de DRT (Delegacia Regional Tributária). Poderia ter sido adotado qualquer outro critério, mas julgamos mais conveniente este, por abranger as principais cidades de diversas regiões do Estado.

É muito nítido que, quanto menor o valor informado de venda ao consumidor final, menor a base de cálculo do ICMS-ST e, conseqüentemente, menor é o valor que a autora-Petrozara irá recolher.

No Auto Posto Gusa, por exemplo, referente à nota fiscal 223267, pelo valor informado pela autora-Petrozara foram recolhidos R\$ 27,27 a título de ICMS-ST. Ocorre que, pelo valor de venda informado na ANP (não a base de cálculo presumida, a real mesmo), deveriam ter sido recolhidos R\$ 272,67. Desse modo, a autora-Petrozara recolheu apenas 10% do valor devido, adotando a coleta de preço efetuada por fiscal da ANP. A autora-Petrozara informa que vendeu EHC ao Auto Posto Gusa por R\$ 1,94 e o posto, por sua vez, teria vendido o EHC por R\$ 1,99. Uma margem muito baixa para o posto, de 6 centavos, que representa apenas 3% do valor de venda, praticamente empataria com as taxas de operadoras de cartão.

Assim, entende o FOMELE ser de extrema relevância a instrução processual no sentido de verificar a conformidade dos valores informados pela autora-Petrozara como sendo de venda ao consumidor final.

### ***DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, ESPECIFICIDADE DO OBJETO DA DEMANDA E REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA***

E assim sendo, por todo o acima relatado, não é difícil concluir pela relevância da matéria posta em discussão, posto que busca a autora complementar raciocínio decidido pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, que teve a repercussão geral de tema reconhecida já em 17/09/2009. De



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

igual modo, de rigor o reconhecimento da especificidade do tema objeto da demanda, pois envolverá os modos e meios aptos à comprovação da não ocorrência do fato imponible tributário como presumido pela lei. A repercussão social da controvérsia também é ululante, pois a conclusão a que chegará esse juízo terá impacto na arrecadação estatal, bem como poderá incentivar outras distribuidoras congêneres a iniciar o mesmo expediente jurídico, trazendo reflexões no mercado de combustíveis e consequências concorrenciais correlatas em toda a cadeia produtiva e consumidora.

Como já dissemos, no que tange aos fundamentos estritamente jurídicos da discussão do suposto direito afirmado pela empresa autora, não pretende o Instituto se imiscuir. Todavia, acredita o FOMELE que pode contribuir na análise documental e manifestações quanto ao que verificou quando se observa os relatórios e preços coletados pela ANP, haja vista seu *expertise* como Instituto Nacional que busca fomentar as boas práticas de mercado. E sobre o preenchimento, pelo Instituto Nacional, dos requisitos legais para tanto, vejamos.

### III- DO INGRESSO DO FOMELE COMO AMICUS CURIAE

O art. 138 do CPC explicita as hipóteses de *amicus curiae*, admitindo-a em qualquer instância, desde que presentes os seus requisitos, sendo eles: relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda **ou** a repercussão social da controvérsia. Tais circunstâncias são facilmente detectáveis e já foram demonstradas no tópico anterior. Num outro momento, entretanto, o supracitado artigo mencionada a necessidade da entidade especializada possuir representatividade adequada. Comprovaremos a presença do requisito.

### **REPRESENTATIVIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE FOMENTO AO MERCADO LEGAL- FOMELE.**



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

O instituto, com representação nacional, tem em seu estatuto a seguinte disposição:

*Art. 3º A Associação tem por finalidade prestar apoio e orientação ao empresariado, à sociedade civil e aos agentes do Estado, o que consistirá principalmente em:*

*I- organizar pesquisas, eventos e publicações sobre melhorias na organização tributária, empresarial, política, social, entre outras;*

*II- educar a sociedade civil para uma melhor relação com o mercado;*

***III- fomentar a prática de atitudes de concorrência justa e dentro da lei;***

*IV- estabelecer parcerias entre a sociedade civil e o poder público para elaboração de estratégias de fiscalização e controle da ética empresarial;*

***V- atuar na defesa dos interesses e direitos dos consumidores;***

***VI- proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, o consumidor, a ordem econômica, a livre concorrência, os direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, bem como o patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por intermédio de ações cabíveis;***

***VII- cooperar com autoridades e órgãos da administração da justiça no combate a práticas mercadológicas que acarretem o desequilíbrio concorrencial, bem como prejuízos ao consumidor e à arrecadação tributária.***

*Art. 4º Na consecução de tais objetivos, o FOMELE poderá, entre outros, efetivar trabalhos de atendimento, ensino, pesquisa,*





Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

**publicações, orientações e atuação administrativa e judicial,  
preventiva e repressiva.**

Destarte, em consonância com seu objeto social, o FOMELE empreende esforços em combater a empresa desleal, que respaldada na errônea tributação, pratica concorrência injusta em relação àquelas legais. Os estudos que realiza a respeito pode ser condensado no quadro abaixo:

## O que é Legal?



Práticas Adotadas	Empresa Legal	Empresa Desleal
O contribuinte sabe que pelo comportamento adotado ocorrerá a lavratura de Auto Infração?	NÃO	SIM
Qual a proporção entre o crescimento da participação da empresa no mercado e o acúmulo da dívida?	INVERSA	DIRETA
Pretende a empresa a suspensão total da exigibilidade dos débitos, questionando apenas matérias acessórias?	NÃO	SIM
A relação com a fiscalização e outros órgãos de controle costuma ser transparente?	SIM	NÃO
Depois de notificada da lavratura de um Auto de Infração, a empresa comete em período posterior a mesma infração?	RARAMENTE	É COMUM
A empresa audita seus controles internos e seus demonstrativos financeiros?	FREQUENTEMENTE	NÃO
Há incompatibilidade entre o valor do patrimônio da empresa e o faturamento?	NÃO	É COMUM
A empresa possui normas internas de compliance, como código de ética e política anticorrupção?	NORMALMENTE	NÃO

Instituto Nacional de Fomento ao Mercado Legal - Fomele

Amparado na legislação vigente, o FOMELE tem algumas linhas de atuação, entre elas, pleitear o ingresso como *amicus curiae* em ações onde esteja levantada a possibilidade de desequilíbrio tributário.

Avenida Paulista, 726 - cj 1303 - Sala 644 - Bela Vista - São Paulo/SP  
Fone: (11) 4506-3235 | [www.fomele.org](http://www.fomele.org) | [contato@fomele.org](mailto:contato@fomele.org)



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

Também tem desenvolvido estudos acadêmicos acerca da diferença entre as empresas legais e desleais, conforme disposto na tabela já mencionada, estudos esses que servirão a toda sociedade como um facilitador da diferença entre as empresas mercedoras de confiança e crédito e aquelas que usam das manobras jurídicas como “meio de vida”.

Para a consecução de tais objetivos, foi lançado um site, além de páginas nas redes sociais, onde a população pode denunciar a concorrência desleal e o abuso empresarial.

Após o apresentado fica clara a atuação especializada e a representatividade exigida pelo CPC, haja vista a sua proposta de execução, mais do que isto, torna-se clara a importância da colaboração do FOMELE para este processo e patente sua necessidade.

#### **IV – DA JUSTIÇA GRATUITA**

E, para atuação na demanda, requer o Instituto Nacional de Fomento ao Mercado Legal – FOMELE, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto tratar-se de associação sem fins lucrativos, conforme previsão no art. 1º do seu Estatuto de Fundação anexo, e declaração pertinente que apresenta neste ato.

#### **V – CONCLUSÕES E PEDIDOS**

Ante o exposto, demonstrada a presença dos requisitos objetivos e subjetivo previstos no artigo 138 do CPC, o FOMELE requer seu ingresso na qualidade de amicus curiae, deferindo-se os benefícios da gratuidade judiciária;



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

Ainda, requer-se o recebimento desta manifestação com vistas a apresentar a este Juízo informações relevantes no tocante a importância da verificação dos meios e métodos de apuração do valor real de venda do combustível em cada um dos postos clientes da empresa PETROZARA.

Por fim, requer-se sejam todas as intimações realizadas exclusivamente em nome de todos os seus advogados, que atuarão em conjunto: PAULA SOARES MERLOS OAB/SP: 401.981, MARCOS PAULO PINTO CANDIAN OAB/SP: 343.817, HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE OAB/SP: 392.933, THIAGO ROBERTO FARIA LIMA OAB/SP: 412.939, THIAGO RESENDE GONZALEZ OAB/SP: 392.187, IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES OAB/SP: 391.292, e endereço eletrônico [intimacoes@fomele.org](mailto:intimacoes@fomele.org), sob pena de nulidade dos atos.

Termos em que pede deferimento,

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES  
**PRESIDENTE**  
OAB/SP: 391.292

OMAR NAJAR NETO  
**VICE-PRESIDENTE**

PAULA SOARES MERLOS  
**DIRETORA FINANCEIRA**  
OAB/SP: 401.981

ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA  
**DIRETOR FINANCEIRO ADJUNTO E SUPLENTE DA DIRETORIA**

MARCOS PAULO PINTO CANDIAN  
**DIRETOR JURÍDICO**  
OAB/SP: 343.817

NATHAN FRASNELLI LORENZETI  
**DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE  
**DIRETOR DE COMPLIANCE**  
OAB/SP: 392.933

JOÃO ANTONIO NUNES BARBOSA  
**DIRETOR EMPRESARIAL**



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

THIAGO ROBERTO FARIA LIMA  
**DIRETOR DE ESTRATÉGIA E INOVAÇÃO**  
OAB/SP: 412.939

LUCAS ANTONIO DE FREITAS  
**DIRETOR DE COMUNICAÇÃO**

THIAGO RESENDE GONZALEZ  
**CONSELHEIRO FISCAL**  
OAB/SP: 392.187

DANIELLE CRISTINE STERN  
**DIRETORA DE RELAÇÕES ACADEMICAS E PESQUISA**

LUIS PEDRO BOSSI ALVES DE SIQUEIRA  
**DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**  
OAB/SP: 224.059E

WELLINGTON NUNES FRANCO  
**SUPLENTE DA DIRETORIA**

RAFAEL AUGUSTO BORGES DA SILVEIRA  
**DIRETOR SECRETÁRIO**

FERNANDO MEDEIROS CARNEVALE  
**DIRETOR SECRETÁRIO ADJUNTO**

GUILHERME JUSTINO VITAL  
**CONSELHEIRO FISCAL**

MATHEUS NASCIMENTO DOS ANJOS  
**CONSELHEIRO FISCAL**

VINICIUS MORALES BERTO  
**CONSELHEIRO FISCAL SUPLENTE**

RAPHAEL FRAJÁCOMO DE LIMA  
**CONSELHEIRO FISCAL SUPLENTE**

JACQUELINE SALVATIERRA  
**CONSELHEIRA FISCAL SUPLENTE**



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo Digital nº: 1024524-89.2017.8.26.0053  
Classe - Assunto Procedimento Comum - Base de Cálculo

**INSTITUTO NACIONAL DE FOMENTO AO MERCADO LEGAL - FOMELE**, já qualificado nestes autos, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre as petições e os documentos apresentados nas fls. 1.822 em diante.

O FOMELE solicitou seu ingresso como *amicus curiae* no presente feito, pois, aparentemente, os valores informados pela autora-Petrozara ao juízo não estavam correspondendo aos reais valores de venda ao consumidor final, conforme informações extraídas do sítio da ANP. Tal questão pode ocasionar desequilíbrio concorrencial, o que fez com que o FOMELE solicitasse seu ingresso no feito.

A Fazenda do Estado peticionou sob fls. 1926-1931 noticiando a prestação de informações distintas ao juízo daquelas que são declaradas em GIA. Por sua vez, a autora-Petrozara peticionou sob fls. 1933-1940 alegando que está cumprindo a obrigação acessória de informar os valores em GIA de acordo com o PMPF, regra geral de apuração do ICMS para as distribuidoras de combustíveis, em razão da precariedade da decisão liminar exarada por esse augusto juízo. Nova petição da Fazenda sob fls. 2034-2041 informa que desde a obtenção da liminar até o presente momento a diferença entre os valores depositados em juízo e aqueles informados ao Fisco em GIA supera a quantia de



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). Sobre a questão da GIA em si, entende o FOMELE que não há nada o que possa contribuir como *amicus curiae*, razão pela qual deixa de se manifestar a respeito, mas há uma questão conexa à GIA que entende de salutar importância ser abordada

**PELOS CÁLCULOS DA AUTORA, OS POSTOS VAREJISTAS QUE REVENDEM SEU PRODUTO TERIAM UMA MARGEM DE LUCRO BRUTO 87% MENOR QUE A MÉDIA DOS POSTOS**

Na petição sob fls. 2034-2041, a requerida Fazenda do Estado comparou os valores que a autora informa em GIA com aqueles valores depositados em juízo, e concluiu que a requerente deposita em juízo apenas 13% (treze por cento) da quantia que foi declarada em GIA.

No último parágrafo da fl. 1938, a autora confirma que informa em GIA-ST o valor do PMPF, isto é, da base de cálculo presumida adotada pelo mercado:

*Ocorre que essa apuração só pode ser feita dentro do processo judicial que assim o permitiu, nas GIA-ST, o **valor que a Autora-Petrozara consegue colocar é apenas o valor (ilegal e inconstitucional) do PMPF.*** (Grifo nosso).

É certo que o PMPF (Preço Médio Ponderado a Consumidor Final) é, como o próprio nome diz, um preço médio. Dificilmente um posto varejista venderá o produto final por aquele preço exato: pode vender por mais ou por menos, por isso se chama preço médio.



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

Não se questiona a legitimidade da autora ingressar em juízo e solicitar a apuração do ICMS-ST pelo valor efetivamente vendido ao consumidor final, preferindo o FOMELE, até mesmo, sequer opinar sobre a necessidade de observância ou não do artigo 166, do CTN.

**O que causa estranheza é que, pelo cálculo da autora-Petrozara, seus clientes conseguiram, em média, obter uma margem de lucro bruto de apenas 13% daquela margem obtida em média pelos postos que adquirem combustível de seus concorrentes. Ou seja, pelas contas da autora-Petrozara, seus clientes operam com uma margem de lucro bruto 87% menor que a média dos postos que adquirem combustível de distribuidoras concorrentes.**

**Isso porque a base de cálculo do ICMS-ST sobre combustíveis é, em regra, o PMPF, que representa o preço médio de venda pelos postos varejistas ao consumidor final. Ora, se de acordo com a Procuradoria a autora informa em juízo que o valor a recolher é de apenas 13% do valor informado em GIA, significa dizer que o lucro bruto dos postos que adquirem combustível da autora é 87% menor que a média do mercado.**

#### **DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO E DA AÇÃO CONEXA**

Pois bem, Excelência, tenciona a autora-Petrozara, nestes autos, “apurar o ICMS-ST sobre **o REAL VALOR DA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO REALIZADA**” (fl. 02). Além disso, o feito conexo que tramita sob nº 1032135-59.2018.8.26.0053 pretende a revisão dos valores declarados pela autora-Petrozara, nos seguintes termos:

*No mérito, CONFIRMAR a Tutela de Urgência Antecipada, e, conseqüentemente, julgar a presente ação TOTALMENTE PROCEDENTE para DECLARAR A INEXISTÊNCIA de relação jurídico-tributária entre a Autora –*



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

*Petrozara e a Ré – Fazenda Estadual/SP do ICMS-ST lançado com base de cálculo Pauta Fiscal, devendo a Ré – Fazenda Estadual/SP proceder com o relançamento do ICMS-ST inscrito em Dívida Ativa tendo como base o valor real da operação, tendo em vista os entendimentos da Súmula 431 do STJ e da Súmula 201 da Repercussão Geral do STF (fls. 15 dos autos conexos).*

Mais recentemente, nestes autos (fls. 2006), a autora-Petrozara também reforçou sua tese de que é a ré (Fazenda do Estado) quem detém as informações precisas sobre os valores de venda de combustível ao consumidor final:

*Vossa Excelência, como já repisado em petições anteriores pela Autora, que as informações prestadas pela Autora nos autos para justificar o valor real da operação é o valor retirado no sítio eletrônico da ANP, conforme planilha em anexo (DOC. 01).*

*Isto porque, quem detém todas as informações contidas no LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis) é a Ré-Fazenda Estadual de São Paulo, portanto, é ela quem deverá juntar nos autos deste processo esses documentos que comprovam o valor trabalhados pelos postos revendedores da Autora na bomba de combustível.*

Como já afirmado anteriormente, para o FOMELE é indiferente que a presente ação seja julgada procedente ou improcedente. Isso porque a procedência da ação apenas permitirá que a autora-Petrozara recolha o ICMS-ST com base no valor real de venda do posto para o consumidor final, enquanto a improcedência não obstará o direito da autora-Petrozara de ver restituída eventual quantia paga a maior, observado o artigo 166 do CTN. Além disso, eventual restituição à autora-Petrozara se dará com juros e correção monetária (Selic), pois não se trata de mero lançamento de crédito na escrita fiscal.





Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

Para melhor visualização, uma contribuição comparativa entre os cenários de procedência e improcedência da ação:

PROCEDÊNCIA	IMPROCEDÊNCIA
Base de cálculo do ICMS-ST será o valor real da venda do combustível para o consumidor final	Inicialmente, a base de cálculo do ICMS-ST será o PMPF (Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final).
Não haverá restituição da Fazenda para a autora-Petrozara, caso verificado que o fato gerador ocorreu por valor menor que aquele presumido (PMPF).	Haverá restituição da Fazenda para a autora-Petrozara sempre que o valor de venda ao consumidor final for inferior ao PMPF, observado o artigo 166, do CTN.
Fazenda <b>poderá</b> exigir da autora-Petrozara a complementação de ICMS-ST, caso verificado que o fato gerador ocorreu por valor maior que aquele presumido.	Fazenda <b>não poderá</b> exigir da autora-Petrozara a complementação de ICMS-ST, caso verificado que o fato gerador ocorreu por valor maior que aquele presumido.
Valor pago de ICMS-ST pela autora-Petrozara será sobre o real valor de venda do combustível ao consumidor final, que pode ser maior ou menor que o PMPF.	Valor efetivamente pago de ICMS-ST pela autora-Petrozara poderá ser o real valor de venda do combustível ao consumidor final, pois haverá devolução do excesso.
Fazenda do Estado deverá [de acordo com o requerido pela autora-Petrozara] fornecer os valores finais de venda de combustível ao consumidor final de cada posto adquirente da autora-Petrozara	Autora-Petrozara deverá apurar junto aos seus postos clientes o valor final de venda e poderá pleitear a restituição, desde que conte com autorização do posto varejista, nos termos do artigo 166, do CTN.

#### **DOS VALORES INFORMADOS AO JUÍZO E AQUELES APURADOS PELA ANP**

Avenida Paulista, 726 - cj 1303 - Sala 644 - Bela Vista - São Paulo/SP  
Fone: (11) 4506-3235 | [www.fomele.org](http://www.fomele.org) | [contato@fomele.org](mailto:contato@fomele.org)

A autora-Petrozara juntou os documentos de fls. 1831-1861 para comprovar a lisura dos valores informados ao juízo. Pela análise documental, de fato, os valores de venda dos postos varejistas aparentemente correspondem àqueles informados ao juízo. Todavia, não foi juntado nenhum cupom fiscal que atestasse tais valores efetivamente praticados, mas apenas o LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis). No entanto, os valores informados nas fls. 1831-1861 correspondem a um número extremamente reduzido de postos de combustíveis. Além disso, os documentos comprobatórios juntados se referem a um período muito restrito, em relação ao total de informações prestadas nas planilhas juntadas pela própria autora.

**O que o FOMELE tem apontado, e agora confirmado pela autora-Petrozara, é que os valores informados ao juízo estão em dissonância dos valores efetivamente praticados pelos postos varejistas.** A tabela juntada pela autora sob fls. 2008 contém os valores mínimo e máximo de revenda de etanol autorizado pela ANP em todo o território nacional. O que a autora-Petrozara está dizendo é que se baseia nesses valores. *Mutatis mutandis*, seria o mesmo que se basear para o recolhimento das custas judiciais em um valor entre o mínimo (5 Ufesps) e o máximo (3.000 Ufesps). Bem impreciso, não?

Assim, aparentemente a liminar não está alcançando a sua finalidade, que é “apurar o ICMS-ST sobre **o REAL VALOR DA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO REALIZADA**” (fl. 02). Reclama a autora-Petrozara que o PMPF é um valor fictício (e de fato o é, se analisado isoladamente o valor praticado por cada posto), mas lança outro valor fictício, que não corresponde com o valor real.

Não se pode ignorar que a requerente disse o seguinte: *por fim, Vossa Excelência, cumpre destacar que o que quer a Autora-Petrozara é chegar ao valor real de*



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

*apuração do ICMS-ST, para efetuar o pagamento* (fl. 1.830). No entanto, quando do ajuizamento da ação, a própria autora-Petrozara sustentou que tinha condições de apurar precisamente o valor de venda ao consumidor final de cada um de seus clientes.

Anexamos, agora, as planilhas comparativas entre as informações sobre o preço de venda ao consumidor final extraídas do site da ANP e aquelas prestadas pela autora-Petrozara ao juízo, referentes aos meses de setembro e outubro. Desta vez, foi adotado como critério objetivo de comparação as cidades mais populosas do Estado. Há ocasiões em que o valor de venda ao consumidor final é inferior ao PMPF. Todavia, há postos de combustíveis analisados que venderam por preço superior ao PMPF, o que, neste caso, implicaria uma apuração a maior do ICMS-ST, ao invés de restituição.

#### **DA APROXIMAÇÃO ENTRE O PMPF E OS VALORES REAIS DE VENDA**

A Procuradoria do Estado juntou documento sob fl. 1.932 que demonstra que a autora informou em GIA a quantia de R\$ 2.631.209,06, referente a setembro/2018. Em que pese na petição de fls. 1.863-1.864 conste que o valor apurado referente a setembro/2018 foi de R\$ 254.590,02, em verdade, tal valor foi referente a agosto/2018, vide fls. 1.535-1.536. O valor informado e recolhido referente a setembro/2018 foi de R\$ 312.028,23, ou seja, 11,86% do valor informado em GIA foi recolhido.

Conforme informou a autora-Petrozara, os valores informados em GIA são referentes ao PMPF. Pois bem, fazendo uma média da diferença entre os valores recolhidos pela autora-Petrozara com base no suposto valor de venda ao consumidor final e os valores apurados pelo FOMELE no site da ANP para os respectivos postos de combustíveis, tem-se que em setembro/2018 a autora-Petrozara não recolheu 91,04% no



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

cálculo de amostra do FOMELE (valores obtidos no site da ANP), enquanto se adotasse o PMPF a autora teria deixado de recolher 88,14%, ou seja, valor bem próximo.

É certo que os valores apurados pelo FOMELE no site da ANP refletem o momento em que o fiscal praticou a coleta, o que não indica que todo o combustível comercializado pela autora-Petrozara tenha sido vendido ao consumidor final por aquele preço, tão somente uma situação momentânea, porém muito mais confiável que adotar um valor aleatório entre o mínimo e o máximo estabelecido nacionalmente.

O que está se demonstrando, aqui, é que aparentemente o PMPF tem refletido a média dos valores comercializados pela própria requerente, sendo certo que os preços variam de posto para posto e de região para região.

### **DAS INCONFORMIDADES NO PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS**

Tendo em conta a natureza do FOMELE, que é, em síntese, a de fomentar o mercado legal, as atividades diligentes e a boa-fé nas relações comerciais, é de se esperar que, uma vez solicitado o ingresso no presente processo como *Amicus Curiae*, analise os argumentos de ambas as partes, e verifique a documentação carreada aos autos. Nesse sentido, chamaram a atenção do FOMELE algumas planilhas demonstrativas de Notas Fiscais de saída emitidas com débito de ICMS – SP (por exemplo, as de fls. 1945 - 2005), as quais foram juntadas com o intuito de elucidar venda de Etanol Hidratado Combustível (EHC) da PETROZARA para postos varejistas no estado de São Paulo.



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

Uma leitura rápida e desatenta facilmente convence o leitor de que as planilhas de fato demonstram o que pretendem demonstrar. No entanto, em uma cuidadosa análise, o FOMELE averiguou que **as planilhas omitem uma das principais informações do documento: o nome do posto de combustível adquirente**. Vejamos um extrato do documento de fl. 1945, a título de exemplo:



RELAÇÃO de Notas fiscais de saída emitidas com débito de ICMS - SP											VALORES PELA VENDA DO POSTO REVENDEDOR					
Nº NF	DATA VENDA	DESTINATARIO	CIDADE	UF	Vir. TOTAL DA NF (R\$)	PRODUTO	VOLUME	Vir. Un. Prod. (R\$)	ICMS PROPRIO (R\$)	ICMS ST NF (R\$)	PMPF NF (R\$)	VENDA DO POSTO PARA CONSUMIDOR (PMPF)	Base de Calculo ICMS Proprio	R\$ ICMS Proprio	Base de Calculo ICMS ST	ICMS ST DEVIDO DA NOTA (PELA VENDA DO POSTO)
235011	01/10/2018	AUTO POSTO	PIRACICABA	SP	44.200,00	EHC	20,000	2.210000	5.166,84	1.126,36	2.6230	2.2450	R\$ 2,21	R\$ 5.292,55	R\$ 44.900,00	R\$ 95,45
235012	01/10/2018	AUTO POSTO	PIRACICABA	SP	22.100,00	EHC	10,000	2.210000	2.584,42	563,18	2.6230	2.2450	R\$ 2,21	R\$ 2.646,27	R\$ 22.450,00	R\$ 47,73
235013	01/10/2018	AUTO POSTO	SAO PAULO	SP	67.500,00	EHC	30,000	2.250000	7.916,89	1.525,91	2.6230	2.2850	R\$ 2,25	R\$ 8.082,82	R\$ 68.550,00	R\$ 143,18
235014	01/10/2018	AUTO POSTO	SAO PAULO	SP	33.750,00	EHC	15,000	2.250000	3.958,45	762,95	2.6230	2.2850	R\$ 2,25	R\$ 4.041,41	R\$ 34.275,00	R\$ 71,59
235015	01/10/2018	AUTO POSTO	SAO PAULO	SP	33.750,00	EHC	15,000	2.250000	3.958,45	762,95	2.6230	2.2850	R\$ 2,25	R\$ 4.041,41	R\$ 34.275,00	R\$ 71,59
235016	01/10/2018	AUTO POSTO	SAO PAULO	SP	33.750,00	EHC	15,000	2.250000	3.958,45	762,95	2.6230	2.2850	R\$ 2,25	R\$ 4.041,41	R\$ 34.275,00	R\$ 71,59
235017	01/10/2018	AUTO POSTO	SUMARE	SP	11.450,00	EHC	5,000	2.290000	1.346,75	227,05	2.6230	2.3250	R\$ 2,29	R\$ 1.371,14	R\$ 11.625,00	R\$ 23,86
235018	01/10/2018	AUTO POSTO	SUMARE	SP	22.900,00	EHC	10,000	2.290000	2.693,51	454,09	2.6230	2.3250	R\$ 2,29	R\$ 2.742,27	R\$ 23.250,00	R\$ 47,73
235019	01/10/2018	AUTO POSTO	SUMARE	SP	11.450,00	EHC	5,000	2.290000	1.346,75	227,05	2.6230	2.3250	R\$ 2,29	R\$ 1.371,14	R\$ 11.625,00	R\$ 23,86
235020	01/10/2018	POSTO ABBA	HORTOLANDIA	SP	19.890,00	EHC	9,000	2.210000	2.325,98	506,86	2.6230	2.2450	R\$ 2,21	R\$ 2.381,65	R\$ 20.205,00	R\$ 42,95
235021	01/10/2018	POSTO PONTO	HORTOLANDIA	SP	11.050,00	EHC	5,000	2.210000	1.292,21	281,59	2.6230	2.2450	R\$ 2,21	R\$ 1.323,14	R\$ 11.225,00	R\$ 23,86
235022	01/10/2018	AUTO POSTO	HORTOLANDIA	SP	22.100,00	EHC	10,000	2.210000	2.584,42	563,18	2.6230	2.2450	R\$ 2,21	R\$ 2.646,27	R\$ 22.450,00	R\$ 47,73
235023	01/10/2018	JANIOPOLIS A	SAO PAULO (C	SP	44.800,00	EHC	20,000	2.240000	5.250,65	1.044,55	2.6230	2.2750	R\$ 2,24	R\$ 5.364,55	R\$ 45.500,00	R\$ 95,45
235024	01/10/2018	LUIZ XII	GUARULHOS	SP	22.400,00	EHC	10,000	2.240000	2.625,33	522,27	2.6230	2.2750	R\$ 2,24	R\$ 2.682,27	R\$ 22.750,00	R\$ 47,73
235025	01/10/2018	MNR BARRETO	BARRETOS	SP	50.625,00	EHC	22,500	2.250000	5.937,67	1.144,43	2.6230	2.2850	R\$ 2,25	R\$ 6.062,11	R\$ 51.412,50	R\$ 107,39
235026	01/10/2018	AUTO POSTO	FRANCA	SP	25.875,00	EHC	11,500	2.250000	3.034,81	584,93	2.6230	2.2850	R\$ 2,25	R\$ 3.098,41	R\$ 26.277,50	R\$ 54,89
235027	01/10/2018	AUTO POSTO	FRANCA	SP	11.250,00	EHC	5,000	2.250000	1.319,48	254,32	2.6230	2.2850	R\$ 2,25	R\$ 1.347,14	R\$ 11.425,00	R\$ 23,86
235028	01/10/2018	AUTO POSTO	FRANCA	SP	11.250,00	EHC	5,000	2.250000	1.319,48	254,32	2.6230	2.2850	R\$ 2,25	R\$ 1.347,14	R\$ 11.425,00	R\$ 23,86
235029	01/10/2018	RODA VIVA AL	CAMPINAS	SP	55.750,00	EHC	25,000	2.230000	6.529,23	1.339,77	2.6230	2.2650	R\$ 2,23	R\$ 6.675,68	R\$ 56.625,00	R\$ 119,32

A maioria das informações deste documento estão claramente indicadas nesta planilha: Número da NF, Data da venda, Valor da NF, Volume, etc. Todas as colunas estão claras, **com exceção da terceira coluna, que carrega a principal informação da planilha: o destinatário do produto, isto é, o posto de gasolina que comprou o etanol.**

Ao se deparar com essa diminuição da terceira coluna, supostamente acidental, o FOMELE, em um primeiro momento, apostou na boa-fé da autora, e supôs que essa inusitada omissão tivesse sido pontual. Uma falta de atenção, quiçá, do colaborador da PETROZARA que extraiu essa planilha do sistema contábil da empresa.

No entanto, analisando outras planilhas deste mesmo processo, o FOMELE percebeu que o aludido encurtamento da terceira coluna da planilha é reiterado, porque isso acontece em praticamente todas as planilhas incluídas nos autos.



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

Além disso, qual o sentido em deixar tão larga a quinta coluna (UF), sendo que, aqui, só estão sendo tratadas vendas para o estado de São Paulo? E para quê tamanho espaço lateral entre a sigla “SP”, que se repete imutavelmente em todas as colunas? O mesmo, Excelência, ocorre com a sétima coluna: o produto tratado é um só, o EHC, sendo até mesmo desnecessária a existência de tal coluna. E semelhantes casos ocorrem em outras colunas no decorrer das planilhas: ou incluem informações desnecessárias, ou estão cercadas por grandes espaços inúteis em cada célula. Tudo isso acaba dificultando (por vezes, impossibilitando) ver o nome dos postos adquirentes na planilha. De mais a mais, seria de extrema relevância que constasse o CNPJ dos postos adquirentes na planilha, talvez a principal de todas as informações.

#### **NECESSIDADE DE SENTENCIAMENTO DO FEITO**

Diante de todo o exposto, o FOMELE entende que o melhor caminho é o sentenciamento do feito no estado em que se encontra, pois julgada procedente ou improcedente a ação, de qualquer modo, o valor efetivamente pago a título de ICMS-ST poderá ser o valor da operação final. Isso porque a prolação de sentença garantirá:

À autora-Petrozara:

Em caso de procedência:

A revisão dos valores declarados com base no PMPF (ação conexa);

O direito de recolher o ICMS-ST com base no real valor de venda, que será informado pela Fazenda.



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

Em caso de improcedência:

A segurança jurídica, evitando autuações;

O direito de apurar o real valor de venda e pleitear a restituição de valores pagos a maior, observado o artigo 166 do CTN.

Ao Estado de São Paulo:

Em caso de procedência:

Não ter de arcar com posterior restituição de ICMS, posto que informará os valores a recolher à autora-Petrozara, que corre o risco de ter de recolher valores superiores ao PMPF, se verificada a ocorrência de fato gerador em valor superior ao presumido.

Em caso de improcedência:

O direito de exigir o ICMS-ST com base no PMPF, cabendo à autora-Petrozara solicitar a restituição de valores pagos a maior.



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

Sendo assim, de qualquer forma o valor de ICMS-ST poderá ser o valor efetivamente arcado pelo consumidor final quando da aquisição de combustível, mudando apenas a forma de pagamento e restituição em caso de procedência ou não da ação.

**O que, no entender do FOMELE, deve ser evitado é um valor arbitrário para o recolhimento do imposto, posto que tal situação pode configurar desequilíbrio concorrencial.** Para o FOMELE pouco importa se é a Fazenda quem irá informar os valores ou a autora-Petrozara que deverá buscar os valores efetivos, posto que o dinheiro que efetivamente ingressará nos cofres públicos será o mesmo.

Portanto, acredita o FOMELE que a melhor solução para ambas as partes e também para o próprio equilíbrio do mercado é a prolação de sentença, até porque os autos conexos não estão com a exigibilidade suspensa, o que pode acarretar sérios problemas mercantis para a autora-Petrozara.

Considerando que a razão do pedido de ingresso como **AMICUS CURIAE** nestes autos não versa sobre o mérito da questão, entende o FOMELE que os três meses que foram objeto de comparações são mais que suficientes para demonstrar a dissonância entre os valores informados ao juízo e os efetivos valores de venda dos postos varejistas, fato confirmado pela própria autora, que sustenta ser a Fazenda quem detém as informações mais precisas.

O FOMELE se coloca à disposição para contribuir com algo a mais que Vossa Excelência entender necessário e espera ter prestado alguma colaboração, ainda que módica, à realização da justiça.





Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

Assim sendo, protesta o FOMELE por seu ingresso na qualidade de **AMICUS CURIAE**, nos termos do artigo 138 do CPC, ressaltando que não pretende opinar sobre o mérito da questão, por entender que ambas as teses defendidas resultarão na mesma quantia efetivamente arrecadada de ICMS-ST, **desde que observados os efetivos valores de venda ao consumidor final**.

Por fim, requer sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome de **todos** os seus advogados, que atuam em conjunto: PAULA SOARES MERLOS (OAB/SP: 401.981), MARCOS PAULO PINTO CANDIAN (OAB/SP: 343.817), HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE (OAB/SP: 392.933), THIAGO ROBERTO FARIA LIMA (OAB/SP: 412.939), THIAGO RESENDE GONZALEZ (OAB/SP: 392.187) e IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES (OAB/SP: 391.292), sob pena de nulidade dos atos.

Termos em que, pede deferimento,

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES

**PRESIDENTE**

OAB/SP: 391.292

OMAR NAJAR NETO

**VICE-PRESIDENTE**

PAULA SOARES MERLOS

**DIRETORA FINANCEIRA**

OAB/SP: 401.981

ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA

**DIRETOR FINANCEIRO ADJUNTO E SUPLENTE DA DIRETORIA**

MARCOS PAULO PINTO CANDIAN

**DIRETOR JURÍDICO**

OAB/SP: 343.817

NATHAN FRASNELLI LORENZETI

**DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**



Instituto Nacional de Fomento  
ao Mercado Legal

HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE  
**DIRETOR DE COMPLIANCE**  
OAB/SP: 392.933

JOÃO ANTONIO NUNES BARBOSA  
**DIRETOR EMPRESARIAL**

THIAGO ROBERTO FARIA LIMA  
**DIRETOR DE ESTRATÉGIA E INOVAÇÃO**  
OAB/SP: 412.939

LUCAS ANTONIO DE FREITAS  
**DIRETOR DE COMUNICAÇÃO**

THIAGO RESENDE GONZALEZ  
**CONSELHEIRO FISCAL**  
OAB/SP: 392.187

DANIELLE CRISTINE STERN  
**DIRETORA DE RELAÇÕES ACADEMICAS E PESQUISA**

WELLINGTON NUNES FRANCO  
**DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EM EXERCÍCIO**

RAFAEL AUGUSTO BORGES DA SILVEIRA  
**DIRETOR SECRETÁRIO**

FERNANDO MEDEIROS CARNEVALE  
**DIRETOR SECRETÁRIO ADJUNTO**

GUILHERME JUSTINO VITAL  
**CONSELHEIRO FISCAL**

MATHEUS NASCIMENTO DOS ANJOS  
**CONSELHEIRO FISCAL**

VINICIUS MORALES BERTO  
**CONSELHEIRO FISCAL SUPLENTE**

RAPHAEL FRAJÁCOMO DE LIMA  
**CONSELHEIRO FISCAL SUPLENTE**

JACQUELINE SALVATIERRA  
**CONSELHEIRA FISCAL SUPLENTE**